

Processo n.º: 20242703200005 – E-PAT n.º 069.974

Recorrente: VALE BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Julgador Relator: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa VALE BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face da decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração lavrado com fundamento nos artigos 107, inciso VII, e 109, §1º, do RICMS/RO, e artigo 77, §1º, inciso II, da Lei n.º 688/96, em razão de descumprimento de obrigação acessória, consistente na emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações comerciais destinadas à Zona Franca de Manaus, ensejando aplicação de multa isolada.

I – Da controvérsia

A controvérsia cinge-se à validade da imposição da penalidade por infração à obrigação acessória, em especial diante da alegação defensiva de que as operações foram destinadas à Zona Franca de Manaus, gozando de isenção do ICMS, com base no Decreto-Lei n.º 288/67, no Convênio ICMS n.º 65/88 e no item 44 do Anexo I do RICMS/RO.

A recorrente sustenta que, por se tratar de remessas para área incentivada, não haveria incidência do imposto, tampouco obrigação acessória vinculada ao valor da operação, razão pela qual reputa desproporcional a penalidade imposta.

II – Da análise do mérito

É incontroverso nos autos que não houve exigência de ICMS em razão da imunidade conferida às operações com destino à Zona Franca de Manaus, conforme corretamente reconhecido pela fiscalização. A controvérsia reside, portanto, na regularidade da emissão dos documentos fiscais quanto aos valores neles consignados, notadamente quando confrontados com os preços efetivamente praticados pelo contribuinte em operações similares realizadas com outras localidades.

De acordo com o relatório fiscal e os elementos probatórios constantes dos autos, restou evidenciado que as notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus foram emitidas com valores significativamente inferiores aos praticados pelo próprio estabelecimento em vendas comuns, inclusive abaixo do custo de produção apurado. A diferença entre os preços das operações normais e aquelas remetidas à ZFM supera, em muitos casos, 100% do valor declarado, o que caracteriza conduta voltada à omissão de receita, disfarçada sob a aparência de legalidade. Qual seja, sob a égide da isenção tributária.

A ação fiscal demonstrou, com robustez, não apenas a prática reiterada de emissão de documentos com valores subfaturados, como também a existência de passivos fictícios na escrita fiscal da empresa, apontando para pagamentos bancários realizados a fornecedores sem a correspondente baixa das obrigações no sistema contábil, o que agrava o contexto da infração apurada.

É importante ressaltar que o Auto de Infração considerou essa premissa, e justamente por conta disso não houve lançamento de tributo. O que se impõe

esclarecer, contudo, é que, embora a remessa para a Zona Franca de Manaus afaste a exigência do ICMS por força do regime de isenção previsto no Decreto-Lei n.º 288/67 e no Convênio ICMS 65/88, a infração permanece configurada quanto à emissão de documentos fiscais com valores inexatos, em manifesta violação à obrigação acessória de declarar com fidelidade os dados das operações.

A legislação estadual, no artigo 77, §1º, II, da Lei n.º 688/96, prevê penalidade específica para essa conduta, independentemente da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Não se trata, portanto, de penalidade pelo não recolhimento do tributo, mas sim por infração formal autônoma que compromete os controles fiscais e a integridade das informações prestadas ao fisco.

Vale destacar que, embora houvesse previsão legal de aplicação da penalidade proporcional de 20% sobre a diferença apurada – o que resultaria em montante superior a sete milhões de reais, dada a materialidade da conduta –, a fiscalização optou, com sensatez, por aplicar sanção mais branda, limitando-se à multa isolada de 10 UPFs por documento emitido com irregularidade. Essa postura revela a razoabilidade da atuação, que ponderou os efeitos da imunidade tributária sem deixar de coibir a infração formal cometida.

Dessa forma, resta evidente que a atuação fiscal atendeu integralmente ao regime de isenção aplicável à Zona Franca, ao mesmo tempo em que cumpriu seu dever legal de zelar pela veracidade das declarações fiscais prestadas pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a imunidade ou isenção tributária não afasta o dever de observância às obrigações acessórias, as quais subsistem com plena eficácia jurídica.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração, com base no artigo 77, §1º, II, da Lei n.º 688/96, ratificand
se a exigência da multa no valor de R\$ 109.065,60.

É como voto.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

JUAREZ	BARRETO	MACEDO	JUNIOR
	Julgador	Relator	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242703200005 – EPAT 069.794
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 077/2025
RECORRENTE : VALE BOM IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0140/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS – OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Restou comprovada a emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos praticados em operações não destinadas às áreas incentivadas. Não lançado o imposto em razão de ser imune as operações com destino à Zona Franca de Manaus, todavia não elide o dever de observância das obrigações acessórias. infração não ilidida. Mantida a decisão de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/10/2024: R\$ 109.065,60

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).**

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/07/2025**, às **20:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0140/2025** , relativa a sessão realizada no dia **22/07/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 22/07/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, , Data: **29/07/2025**, às **20:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.